

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201700044003580****DE: 18/09/2017****INTERESSADO: CEPMG de Itumbiara- Dionária Rocha****ASSUNTO: Renovação**

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 83/2018****1. Histórico**

O **CEPMG de Itumbiara- Dionária Rocha**, localizado na Avenida Bartolomeu Dias da Rocha, N. 195, Conjunto Habitacional Paraíba, Itumbiara- GO, por meio de seu gestor, requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício N. 548/2017, fl. 02;
- ✓ Requerimento, fl. 03;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 41/2014, fls. 04/05;
- ✓ Justificativa, fl. 06;
- ✓ Alvará Sanitário, fl. 07;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 08/106;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 107/195;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP e Regimento Escolar, fls. 196/197;
- ✓ Relatório, fls. 198/203;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 204/205;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 206;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fls. 207/211;
- ✓ Relatório da Biblioteca, fl. 212;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 213/233;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fls. 234/235;
- ✓ Carga Horária dos Professores, fls. 236/237;
- ✓ Conselho Escolar, fls. 238/253;
- ✓ Dados Estatísticos, fl. 254;
- ✓ IDEB, fls. 255/265;

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROTOCOLO: 201700044003580

DE: 18/09/2017

INTERESSADO: CEPMG de Itumbiara- Dionária Rocha

ASSUNTO: Renovação

- ✓ Projetos, fls. 266/270;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 271/291;
- ✓ Lei de Criação, fl. 292 e 333/336;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 293/332.

**2. Análise**

O **Colégio da Polícia Militar- Unidade Dionária Rocha** obteve o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 41/2014 com vigência de até 31/12/2017.

Vale ressaltar que a unidade escolar mudou de denominação desde julho de 2017, através da Lei 19.779/2017, fls. 292 e 333/336. Antes denominava - se "**CPMG- Unidade Dionária Rocha**" e agora se denomina "**CEPMG de Itumbiara- Dionária Rocha**".

A unidade escolar dispõe de laboratório de informática e de ciências, quadra de esportes, auditório, pátio, salas de aulas, biblioteca, recepção, coordenação, cantina, banheiros, campo de areia, laboratório 3 D, dentre outros ambientes.

Dados Estatísticos: foram 989 aprovados, 20 reprovados e 68 transferidos.

IDEB: a meta para o ano de 2015 era de 6.4 e a escola alcançou 6.0.

A relação do acervo bibliográfico é composta por 4.559 livros sendo 592 literários 819 títulos diferentes e as restantes enciclopédias e dicionários, fls.213/233.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Dos 45 professores 17 são licenciados e complementam sua carga horária lecionando disciplinas que não fazem parte de formação.

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201700044003580

DE: 18/09/2017

INTERESSADO: CEPMG de Itumbiara- Dionária Rocha

ASSUNTO: Renovação

---

2. No Art. 04, 16, inciso IV, 20 parágrafos primeiro e segundo e artigo 23, inciso III, do Anexo I do regulamento disciplinar, cita transferência compulsória; e no Art. 19, parágrafo único, que prevêem o prazo para a penalidade de suspensão de até 08 dias e não descrevem se será dentro da escola ou fora.
3. No capítulo XI do PPP, fl. 68, prevê a soberania da decisões do conselho de classe e, na fls. 61/62 cita que é garantido a classificação somente ao aluno que se achar fora do sistema educativo a há mais de 02 anos.
4. O Regimento Interno da unidade escolar apresenta flagrantes impropriedades nos artigos: Art. 10, inciso I; parágrafos 3º e 4º, do Art. 79; parágrafos 1º e 2º, do Art. 85; inciso III, do Art. 105; Art. 178 e Art. 154, parágrafo único.

O Regimento Interno não apresenta flagrantes impropriedades É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Autorizar a mudança de denominação de “Colégio da Polícia Militar de Goiás- Unidade Dionária Rocha” para “Colégio Estadual da Polícia Militar de Goiás de Itumbiara - Dionária Rocha”.**

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 201700044003580

DE: 18/09/2017

INTERESSADO: CEPMG de Itumbiara- Dionária Rocha

ASSUNTO: Renovação

---

- **Recredenciar o Colégio Estadual da Polícia Militar de Goiás de Itumbiara - Dionária Rocha**, localizado na Avenida Bartolomeu Dias da Rocha, N. 195, Conjunto Habitacional Paraíba, Itumbiara/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
  - ✓ **Suprimir** do Art. 10, inciso I, do Regimento Escolar, a seguinte frase: “através das contribuições efetuadas pelos responsáveis pelos alunos matriculados nas Unidades dos CPMG”; por ferir o Art. 206, inciso IV, da Constituição Federal e Súmula Vinculante N.12 do Supremo Tribunal Federal além de não se adequar ao pactuado no Termo de Cooperação Técnico Pedagógico N. 009/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte e Secretaria de Segurança Pública.
  - ✓ **Suprimir** os parágrafos 3º e 4º, do Art. 79, e os parágrafos 1º e 2º, do Art. 85, do Regimento Escolar, por legislar sobre organizações que tem autonomia de se auto reger.

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201700044003580

DE: 18/09/2017

INTERESSADO: CEPMG de Itumbiara- Dionária Rocha

ASSUNTO: Renovação

---

✓ **Adequar** o inciso III, do Art. 105, do Regimento Escolar, que trata da incineração de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.

✓ **Adequar** o Art. 178 e Art. 154, parágrafo único, do Regimento Escolar, ao que determina a Resolução CEE/CP N. 05/2011 e Parecer CEE/CP N. 11/2011, Capítulo 7, Das Disposições Gerais, “g” – Regime Disciplinar: Diretrizes de Convivência Social:

*“(...) à suspensão da sala de aula (de no máximo dois dias letivos, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos – dentro do espaço escolar)(...)”*

✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*“Art. 77- (...)*

*I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;”*

✓ **Adequar** o art. 19 parágrafo único, do anexo I do regulamento disciplina, ao que determina a Resolução CEE/CP N. 05/2011 e Parecer CEE/CP N. 11/2011, Capítulo 7, Das Disposições Gerais, “g” – Regime Disciplinar: Diretrizes de Convivência Social:

*“(...) à suspensão da sala de aula (de no máximo dois dias letivos, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos – dentro do espaço escolar)(...)”*

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201700044003580****DE: 18/09/2017****INTERESSADO: CEPMG de Itumbiara- Dionária Rocha****ASSUNTO: Renovação**

---

- ✓ **Adequar** os Arts. 04, 16, inciso IV, 20, parágrafos primeiro e segundo e 23, inciso III, do anexo I do regulamento disciplina, que tratam da transferência compulsória ao que prevê o Parecer N. 11/2011:

*“... a escola não tem o direito de excluir o educando do convívio escolar pode, por causas gravíssimas, garantir sua transferência para outra unidade escolar (transferência pedagógica), a ser realizada somente nos seguintes casos:*

*a) quando for comprovada a absoluta inadaptação do educando ao regime da escola;*

*b) quando for recomendada para a segurança (física e psíquica) do educando, dos colegas ou docentes;*

*c) quando for indicada como alternativa para melhorar o desenvolvimento educacional do educando.*

*Toda transferência deve ser avaliada e validada pelo Conselho Escolar que, inclusive, pode revogá-la ou adiá-la para o fim do ano letivo, resguardando os direitos do educando, entre eles o de concluir o bimestre letivo, de participar nas aulas e de realizar as avaliações escolares em curso. Na aplicação da transferência pedagógica, deve ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.*

*A transferência pedagógica deve ser comunicada oficialmente ao Conselho Estadual de Educação de Goiás e à Promotoria de Justiça do Município em que funciona a unidade escolar, no prazo de 24 (vinte quatro) horas.”*

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**PROTOCOLO: 201700044003580**  
**INTERESSADO: CEPMG de Itumbiara- Dionária Rocha**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 18/09/2017**

Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

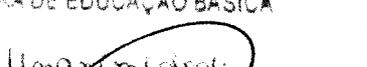
*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”*

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 02 dias do mês de março de 2018.**

  
**Marcos Elias Moreira**  
Conselheiro Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	
INTERESSADO	Dionária Rocha
VOTO N.	83/2017
DATA	02 de março de 2018
PRESIDENTE	